



Proc.: 00225/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00225/18/TCE-RO^e
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
Irregularidade na possível ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
RESPONSÁVEIS: Anselmo de Jesus Abreu, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON

INTERESSADO: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO, CNPJ nº 13.412.415/0001-14

ADVOGADO (S) **Dennys Willian J. Santos**, OAB/RO nº 10.428¹; **Orestes Muniz Filho**, OAB/RO nº 40, **Odair Martini**, OAB/RO nº 30-B, **Welser Rony Alencar Almeida**, OAB/RO nº 1.506, **Jacimar Pereira Rigolon**, OAB/RO nº 1.740, **Cristiane da Silva Lima**, OAB/RO nº 1.569, **Tiago Henrique Muniz Rocha**, OAB/RO nº 7.201, **Luiz Alberto Conti Filho**, OAB/RO nº 7.716, **Patrícia Muniz Rocha**, OAB/RO nº 7.536 e **Elaine Saad Abduldnur**, OAB/RO nº 5073, integrantes de **Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados**, OAB/RO nº 046/2014², **João Diego Raphael Cursino Bomfim**, OAB/RO nº 3.669³

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO EM PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS DE INVESTIDURA. NÃO OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.

A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para

¹ Procuração à fl. 3 do ID nº 799847.

² Procurações de ID nº 606038.

³ Documento n. 09673/19, ID=839118



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo.

Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de conversão de denúncia apócrifa, objetivando apurar possível irregularidade praticada no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, consubstanciada na ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante n. 43, do Supremo Tribunal Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e **determinar** que os senhores **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON, passem a constar como **interessados**;

I – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis (interessados) indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão, via ofício, aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e,

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.



Proc.: 00225/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00225/18/TCE-RO⁵
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
Irregularidade na possível ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON
RESPONSÁVEIS: **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON
INTERESSADO: **Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia** – APAFRO, CNPJ nº 13.412.415/0001-14
ADVOGADO (S) **Dennys Willian J. Santos**, OAB/RO nº 10.428⁵; **Orestes Muniz Filho**, OAB/RO nº 40, **Odair Martini**, OAB/RO nº 30-B, **Welser Rony Alencar Almeida**, OAB/RO nº 1.506, **Jacimar Pereira Rigolon**, OAB/RO nº 1.740, **Cristiane da Silva Lima**, OAB/RO nº 1.569, **Tiago Henrique Muniz Rocha**, OAB/RO nº 7.201, **Luiz Alberto Conti Filho**, OAB/RO nº 7.716, **Patrícia Muniz Rocha**, OAB/RO nº 7.536 e **Elaine Saad Abduldnur**, OAB/RO nº 5073, integrantes de **Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados**, OAB/RO nº 046/2014⁶, **João Diego Raphael Cursino Bomfim**, OAB/RO nº 3.669⁷
RELATOR: **Conselheiro Paulo Curi Neto**
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de conversão de denúncia apócrifa, objetivando apurar possível irregularidade praticada no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, consubstanciada na ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante n. 43, do Supremo Tribunal Federal.

Esta Relatoria, seguindo o entendimento do Corpo Instrutivo no relatório técnico inicial (ID=585093), proferiu a DM 0071/2018-GCPCN (ID=586463), cujo inteiro teor transcrevo:

⁵ Procuração à fl. 3 do ID nº 799847.

⁶ Procurações de ID nº 606038.

⁷ Documento n. 09673/19, ID=839118



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cuidam os autos de Denúncia para apurar possível irregularidade na criação de cargos do quadro de servidores da IDARON.

A Unidade Instrutiva no relatório técnico (ID 585093) emitiu conclusão nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

54. Analisada a documentação constante nos autos, que trata de denúncia subscrita por Doralice Medeiros Dantas, que noticia possível irregularidade ocorrida no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, esta unidade Técnica conclui:

55. Q1: Que a denúncia não atende os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto ao item “d”, do art. 80, do Regimento Interno. Logo, não deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

56. Todavia, em face da relevância da matéria, o Corpo Técnico analisou o mérito e concluiu que:

57. Q2: Os fatos denunciados são procedentes, em razão da seguinte irregularidade, de responsabilidade do Sr. Anselmo de Jesus Abreu, CPF n. 189.355.916-53, na qualidade de Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril Estado de Rondônia – IDARON:

a) **Descumprimento do art. 37, inciso II, da CF do Brasil, c/c Súmula Vinculante nº 43 do STF**, em razão da irregular ascensão e/ou transposição dos servidores Wanny Cristine Araújo das Neves (matrícula 300124712), André Luiz Moura Uchoa (matrícula 300130086), Arlindo Carvalho dos Santos (matrícula 300114702) e Paula Uyara Rangel de Aquino (matrícula 300110324), do cargo Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Autárquico, eis que a investidura neste cargo não decorreu de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ora em exercício. Houve ainda, violação do princípio da isonomia entre os cidadãos interessados na carreira de Procurador Autárquico.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Esta Unidade Técnica propõe ao Conselheiro Relator, que:

Recomendação – R1

Determine a conversão da documentação para fiscalização de atos e contratos, de modo que esta Corte de Contas passe a atuar de ofício sobre o caso.

Recomendação – R2

Determine o reenquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico).

Recomendação – R3

Dar conhecimento da Decisão às demais Autarquias, a exemplo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

Acolho a proposta técnica, por suas próprias razões, quanto à descaracterização da Denúncia, razão pela qual deve ser convertida em Fiscalização de Atos e Contratos. Relativamente às demais recomendações, essas serão examinadas por ocasião do exame meritório do processo.

Verifica-se dos autos que os Srs. Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, André Luiz Moura Uchoa, Arlindo Carvalho dos Santos e Paula Uyara Rangel de Aquino atravessaram, antes da instrução técnica, manifestação (ID 569535), contudo necessário se faz o chamamento deles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juntamente com o Sr. Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da IDARON sobre a irregularidade divisada pela Unidade Técnica, visando assegurar-lhes a ampla defesa.

Posto isso, decido pela conversão desta Denúncia em Fiscalização de Atos e Contratos e inclusão dos nomes dos requeridos no rol de responsáveis, bem como determino a audiência dos interessados abaixo relacionados, para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas sobre os fatos apontados na conclusão do referido relatório, na forma disposta no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo.

a) Irregularidade constante da letra “a” Q2

O s Srs. **Anselmo de Jesus Abreu** (CPF: 189.355.916-53) – Presidente da IDARON, **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes** (CPF: 548.496.671-04), **André Luiz Moura Uchoa** (CPF: 793.467.152-00), **Arlindo Carvalho dos Santos** (CPF: 389.425.932-91) e **Paula Uyara Rangel de Aquino** (CPF: 741.438.082-34) – servidores da IDARON.

Expedidos os Mandados de Audiência, apresentaram justificativas: Anselmo de Jesus Abreu (ID=600844 e ID=653792)⁹, Arlindo Carvalho dos Santos, André Luiz Moura Uchoa, Paula Uyara Rangel de Aquino e Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (ID=604562)¹⁰. Após, apresentaram informações Julio Cesar Rocha Peres, atual Presidente do IDARON (ID=751431)¹¹ e André Luiz Moura Uchoa (ID=785412¹², ID=786684¹³, ID=795846¹⁴ e ID=836430¹⁵).

Prosseguindo a instrução, o Corpo Técnico apresentou relatório de análise técnica (ID=788346), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

82. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se pela improcedência de referidas manifestações para manter o apontamento do relatório técnico preliminar em sua conclusão, consistente no **descumprimento do art. 37, inciso II, da CRFB/1988, c/c Súmula Vinculante n. 43 do STF**, em razão da irregular ascensão e/ou transposição dos servidores Wanny Cristine Araújo das Neves (matrícula 300124712), André Luiz Moura Uchoa (matrícula 300130086), Arlindo Carvalho dos Santos (matrícula 300114702) e Paula Uyara Rangel de Aquino (matrícula 300110324), do cargo Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Autárquico, eis que a investidura neste cargo não decorreu de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ora em exercício. Houve ainda, violação do princípio da isonomia entre os cidadãos interessados na carreira de Procurador Autárquico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

⁹ Documento n. 04884/18 e Documento n. 8615/18

¹⁰ Documento n. 4886/18

¹¹ Documento n. 2981/19

¹² Documento n. 5331/19

¹³ Documento n. 5438/19

¹⁴ Documento n. 6309/19

¹⁵ Documento n. 9443/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. Negar eficácia do teor do inciso II do art. 53 da norma legal complementar n. 665/2012, a qual tratou da transposição do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril (integrante da Carreira dos Profissionais de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia) para a carreira e o cargo de mesmo nome Procurador Estadual Autárquico, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

85. Determinar o reenquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico) ou equivalente;

86. Dar conhecimento da Decisão às demais Autarquias, a exemplo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

Ato contínuo, esta Relatoria procedeu à análise do requerimento de André Luiz Moura Uchoa no Documento n. 5438/19 (ID=786684) e, pela DM 0178/2019-GCPCN (ID=789358), entendeu pelo indeferimento do pedido de tutela antecipatória, mas acolheu o requerimento de tramitação preferencial. Por fim, determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Ocorre que, enquanto os autos ainda estavam no MPC, a Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO ingressou com pedido de intervenção como *amicus curiae* (ID=799847¹⁶ e ID=804312¹⁷), o que foi deferido pela Relatoria, conforme se depreende da DM 0226/2019-GCPCN (ID=801736).

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, pelo Parecer n. 384/2019-GPEPSO (ID=825254)¹⁸, corrobora o posicionamento do Corpo Técnico, com a seguinte conclusão:

3. Conclusão

Por fim, cumpre asseverar, a par de tudo o que já se disse, que mesmo que as atribuições do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, especialidade de Assessor Jurídico, à luz da legislação que vigorava à época, pudessem ser compatíveis com o cargo de Procurador Estadual Autárquico e mesmo tendo os servidores ocupantes do precitado cargo atuado como se Procuradores fossem, não se pode descuidar que o concurso a que foram submetidos e aprovados era para o cargo de Técnico Administrativo e não para Procurador, totalmente distinto daquele em sua essência jurídica.

Restou claro, portanto, que **houve**, com efeito, **ascensão funcional** em relação aos servidores Paula Uyara Rangel de Aquino, Arlindo Carvalho dos Santos, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes e André Luiz Moura Uchoa, os quais, **embora aprovados em concurso para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, especialidade de Assessor Jurídico,**

¹⁶ Documento n. 6563/19

¹⁷ Documento n. 6840/19

¹⁸ Fls. 809/868 do processo eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foram ascendidos ao cargo de Procurador Estadual Autárquico, por meio da LC n. 665, de 2012 (arts. 4º, III, c/c 53, II, e Anexo II).

Incide na hipótese, pois, o enunciado na **Súmula Vinculante n. 43**, do STF, já transcrita no introito da análise de mérito deste parecer, haja vista subsistir patente violação ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas no seguinte sentido:

I – Em caráter incidental, negar executoriedade, com substrato jurídico na Súmula do STF n. 347, ao art. 53, II, da Lei Complementar n. 665, de 2012, ao Anexo II do mesmo diploma (na parte pertinente à carreira de Defesa Agrossilvopastoril, cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril e especialidade de Advogado, Assessor Jurídico ou Ciências Jurídicas), bem como à Portaria n. 192/2012-IDARON/GAB-PR (na parte pertinente aos enquadramentos que promoveram as ascensões funcionais inconstitucionais em tela), em razão de **verificada inconstitucionalidade material da norma impugnada ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal**, forte nas razões apresentadas ao longo deste parecer;

II – Determinar, com espeque no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, ao atual presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, que, no prazo assinado pela Corte, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, tornando sem efeito o ato que autorizou a ascensão funcional dos servidores relacionados a seguir, promovendo o retorno dos mesmos aos cargos anteriormente ocupados ou equivalentes: Paula Uyara Rangel de Aquino, Arlindo Carvalho dos Santos, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes e André Luiz Moura Uchoa;

III – Dar ciência da decisão a ser tomada ao responsável e aos interessados; e

IV – Cientificar a Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia a respeito da decisão que vier a ser proferida.

Após, em razão das irregularidades apresentadas na fiscalização puderem gerar reflexos em situações semelhantes que eventualmente possam ocorrer no âmbito das demais autarquias, como JUCER, DETRAN e DER, decidiu-se pelo deslocamento deste processo ao Plenário do Tribunal, com fulcro no artigo 122, § 2º, IV do Regimento Interno desta Corte (Acórdão AC2-TC 00665/19¹⁹)

É o necessário relatório.

Voto.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário analisar a preliminar aventada.

¹⁹ ID=839449



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arlindo Carvalho dos Santos, André Luiz Moura Uchoa, Paula Uyara Rangel de Aquino e Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes, em sua defesa (ID=604562), alegaram, preliminarmente, que não deveriam ser responsabilizados pelas supostas irregularidades, uma vez que não praticaram qualquer ato ilegal, e que este, se existente, deve ser atribuído aos Poderes Executivo e Legislativo, já que elaboraram e aprovaram as normas em que há, supostamente, ascensão funcional.

Em análise da preliminar, o Corpo Técnico é pelo seu acolhimento, com o consequente afastamento da possível responsabilização dos defendentes (ID=788346).

O Ministério Público de Contas (MPC) corrobora o entendimento da Unidade Instrutiva, acrescentando que, apesar de não serem responsáveis, os agentes devem figurar na relação processual na condição de **interessados**, já que a atuação desta Corte poderá alterar as suas situações jurídicas (ID=825254).

De fato, conforme todos os atores processuais mencionaram, não há como os agentes serem responsabilizados, pois não há sequer indícios de que eles praticaram os atos contestados.

Por sua vez, como bem pontuado pelo MPC, os defendentes podem ser beneficiados (ou prejudicados), razão pela qual devem integrar a relação processual como **interessados**, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido é a Súmula Vinculante n. 3, do STF: “*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*” (destaquei)

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente consigno que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, guardadas as devidas proporções, de igual forma que o Poder Judiciário, não deve se sobrepor à vontade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Poderes Executivo e Legislativo (ao chamado mérito administrativo²⁰), especialmente quando não verificada ofensa às Constituições e Leis.

Dito isso, após acurada leitura das manifestações dos interessados, do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, com a devida vênua ao entendimento destes dois últimos, **sou pela inexistência da suposta irregularidade**. Explico.

Como bem explicitou o Órgão Ministerial, *“Dentre as práticas repudiadas pelo ordenamento constitucional vigente está a da **ascensão funcional** ou **transposição**, forma de **provimento derivado** que consiste, segundo a descrição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**²¹, no “ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso””* (destaquei)

Também dispõe a Súmula Vinculante n. 43, do STF, que: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

O MPC esposou o entendimento e, inclusive, transcreveu decisão desta Corte de Contas, que repudiou a ascensão funcional quando não existente *“similitude entre as atribuições, a remuneração e o grau de escolaridade exigido em concurso”*, conforme ementa do APL-TC n. 00397/16, do Processo n. 3774/2011, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgado em 17/11/2016. Dessa forma, reconheceu o MPC que, para que não incida em ascensão funcional indevida, *“é necessária a observância do pressuposto de similitude das atribuições, da remuneração e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração.”* (destaquei)

O MPC repartiu sua manifestação em quatro tópicos (atribuições, remuneração, requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração e estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo), metodologia didaticamente adequada, razão pela qual também a adoto.

²⁰ Consiste *“na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”* (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 155/156)

²¹ Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 659.

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Das atribuições

O Corpo Técnico concluiu que o cargo de Procurador Estadual Autárquico possui maior amplitude de atribuições que o de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, pois as atribuições desempenhadas por estes, dispostas em decretos ou editais de concursos públicos, não podem ser consideradas válidas, já que não previstas em lei em sentido estrito. Reforça que a LCE n. 215/99, que criou a IDARON, e o Decreto Estadual n. 8.866/99, que a regulamentou, nada disseram a respeito dos cargos, mas apenas das unidades que formam a estrutura da autarquia. Chama a atenção, também, para o fato de que as atribuições do cargo de Técnico eram de “relativa complexidade” (art. 27, I, da LCE n. 254/2002), enquanto que as atribuições do cargo de Procurador são de “alta complexidade” (art. 4º, III, da LCE n. 665/2012), deixando evidente a natureza “assessorial” do primeiro em relação ao segundo, reforçada pela expressão “em articulação com a Procuradoria Geral do Estado”.

Por sua vez, o responsável e os interessados afirmam ter ocorrido apenas uma alteração na nomenclatura do cargo, permanecendo as mesmas atribuições, afastando-se assim a ocorrência de ascensão funcional.

Já o Órgão Ministerial, em seu opinativo, destrinchou este tópico em seis itens (I – ausência de compatibilidade de atribuições entre os dois cargos; II – competências do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico; III – edital do concurso público n. 001/IDARON/2008; IV – utilização do termo “advogado”; V – complexidade das atribuições, e; VI – conclusão), concluindo ao final pela inexistência de similitude entre as atribuições dos cargos.

Novamente, por ser didaticamente mais adequado, procederei com a análise de item por item, aglutinando os dois primeiros por entender que estão mais intimamente ligados que os demais.

1.I– ausência de compatibilidade de atribuições entre os dois cargos e,

1.II – competências do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Especificamente com relação ao item 1.I, entendem o Corpo Técnico e o MPC que o disposto no art. 20, do Estatuto da IDARON (Decreto Estadual n. 8.866, de 27 de setembro de 1999²²) refere-se às competências da Assessoria Jurídica do órgão, e não propriamente do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico. Além disso, o Estado não poderia minudenciar as atribuições do cargo, uma vez que este sequer havia sido criado por Lei. O Órgão Ministerial reforça esse entendimento em razão de constar nos arts. 14 e 19 da LCE n. 215/99 que a norma regulamentadora esmiuçar as competências e atribuições da estrutura e dos dirigentes apenas, estes criados como Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, não tratando do quadro de pessoal permanente da autarquia. Também, afirmam que os arts. 16 e 17 da mesma LCE n. 215/99 não deixam dúvidas que o quadro de pessoal ainda deveria ser criado, não surtindo assim a norma aplicabilidade imediata. Por fim, entendem que a atecnia legislativa na parte final do inciso XVII do art. 20 do Estatuto da IDARON se dá na direção contrária do defendido pelos interessados, razão pela qual a LCE n. 215/99 e o Decreto Estadual n. 8.866/99 não dispuseram a respeito das atribuições do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico.

Com relação ao item 1.II, a controvérsia é se Decreto Estadual pode criar atribuições para o cargo. A Unidade Instrutiva entende que não. Não obstante concordar com esse posicionamento, transcrevendo jurisprudência do STF que fala sobre atribuições criadas por meio de Portaria, o MPC divergiu do Corpo Técnico, pois em razão do permissivo legal disposto no art. 27, *caput*, da LCE n. 254/2002, entendeu pela possibilidade, desde que não extrapole os limites previstos legalmente. Com esse posicionamento, concluiu que houve extrapolação, pois os Assessores Jurídicos não poderiam representar legalmente a IDARON, já que tal atribuição é exclusiva da PGE.

Pois bem.

Para verificar a compatibilidade de atribuições entre os cargos, bem como as competências, reputo necessário transcrever trechos dos seguintes atos normativos: LCE n. 215/99 (criou a IDARON); Decreto Estadual n. 8.866/99 (Estatuto da IDARON); LCE n. 254/2002 (dispõe sobre a carreira dos servidores da IDARON); Decreto Estadual n. 10.039/2002 (regulamenta o adicional de produtividade dos servidores da IDARON); LCE n. 665/2012 (PCC dos servidores da IDARON), e;

²² <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC8899.doc>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LCE n. 1.000/2018 (Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia).

Da LCE n. 215/99, transcrevo os arts. 7, 12, 14, 16, 17 e 19:

Art. 7º - A estrutura organizacional básica da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, compreende:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Assessorias Técnicas;
- V – Supervisores Técnicos, Administrativos e Financeiros;
- VI – Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal.

(...)

Art. 12 – Compreendem as seguintes Assessorias Técnicas:

- I – Assessoria Jurídica;
- II – Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;
- III – Assessoria de Planejamento e Programação Orçamentária;
- IV – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;
- V – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;
- VI – Assessoria de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Identificação de Madeiras.

(...)

Art. 14 – A Agência de Defesa Sanitárias Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, reger-se-á por esta Lei Complementar, **pelo seu Estatuto** e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único – **No Estatuto a que se refere este artigo, constará** além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei Complementar, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes **e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei Complementar for omissa.**

(...)

Art. 16 – A Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público.

Parágrafo único – V E T A D O.

Art. 17 – Os servidores, postos à disposição da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Parágrafo único – V E T A D O.

(...)

Art. 19 – Ficam criados no Anexo I, desta Lei Complementar os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento, da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias. (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do Decreto Estadual n. 8.866/99 (Estatuto da IDARON), transcrevo, além do art. 20 em sua integralidade, os títulos do capítulo VI, de sua seção I e subseções:

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA GERAL DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

(...)

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 20 – À Assessoria Jurídica compete:

I – exercer as funções de consultoria e assistência jurídica permanente a administração e a representação da IDARON, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado;

II – elaborar minuta de contratos, convênios, ajustes, acordos e termos aditivos a serem celebrados pelo DIARON, com terceiros;

III – analisar os aspectos jurídicos e legal dos atos dos dirigentes da IDARON, bem como as transações destes com terceiros;

IV – presidir as Comissões de Sindicância e de Processos Disciplinares, ou indicar servidores para presidi-la;

V – orientar os dirigentes da IDARON, em assuntos legais, respondendo as consultas e prestando-lhe assistência direta, quando solicitadas;

VI – promover as medidas acauteladoras, jurídicas ou administrativas, de interesse da IDARON;

VII – assistir e dar forma legal, quando solicitado, as licitações promovidas pela IDARON;

VIII – emitir parecer em processo, quando solicitado;

IX – orientar a Diretoria Administrativa e Financeira na elaboração de contratos com terceiros e outros;

X – executar todas as tarefas correlatas com a assistência jurídica de interesses da IDARON;

XI – elaborar minutas de informação a serem prestadas ao judiciário em mandados de segurança impetrados contra o Presidente e/ou Diretores da IDARON;

XII – atuar em juízo nos efeitos em que a IDARON seja autor, réu, assistente ou oponente, em ações judiciais em articulação com a Procuradoria Geral do Estado;

XVII – exercer outras funções inerentes ao cargo de Assessor Jurídico.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

(...)

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

SUBSEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUBSEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE INSPEÇÃO E DEFESA
SANITÁRIA VEGETAL

(...)

SUBSEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE
PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E IDENTIFICAÇÃO DE MADEIRAS

(...)

SUBSEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA DA SUPERVISÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA (destaquei)

Da LCE n. 254/2002 (dispõe sobre a carreira dos servidores da IDARON), transcrevo o art. 7º, inc. II, “d”, e o art. 27, inc. I:

Art. 7º O ingresso na Carreira de Defesa Agrossilvopastoril dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de forma específica e distinta, para os cargos que a compõe, exigindo-se o nível de escolaridade seguintes:

(...)

II – para o Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, **com habilitação profissional nas seguintes áreas:**

(...)

d) **Ciências Jurídicas;**

(...)

Art. 27. São atribuições de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, **sem prejuízos de outras,** a seguinte:

I – atribuições de relativa complexidade e que consistem em dar **assessoria técnica especializada** nas áreas de economia, administração, **jurídica,** financeira, contabilidade, processamento de dados, necessários ao desenvolvimento de programas e projetos Agrossilvopastoril da Agência IDARON. (destaquei)

Do Decreto Estadual n. 10.039/2002 (regulamenta o adicional de produtividade dos servidores da IDARON), transcrevo, do anexo único, a tabela de produtividade do Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – **Advogado:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL
ADVOGADO

CÓD.	ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PONTO
01	Elaboração de parecer	400
02	Elaboração de minutas contratos, convênios e ajustes	320
03	Promoção de Cursos, Seminários, Congressos, Simpósios, Palestras, Conferências e Reuniões	720
04	Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Simpósios, Palestras, Conferências e Reuniões.	320
05	Processo administrativo disciplinar - Presidência	400
06	Sindicância administrativa - Presidência	400
07	Despacho em processo administrativo	160
08	Interrogatório	170
09	Defesa Prévia	170
10	Alegações Finais	320
11	Inquirição de Testemunhas	80
12	Petição Interlocutórias	80
13	Pedido de Revisão de Processo	320
14	Acareação	170
15	Propositura de execução	170
16	Embargos de Devedor	240
17	Ação de Depósito	240
18	Execução Contra a Fazenda Pública	240
19	Medidas Cautelares	320
20	Ação de Anulação	240
21	Ação de Prestação de Contas	170
22	Contestação	320
23	Mandado de Segurança	320
24	Contra Razões	240
25	Correição Parcial	240
26	Memoriais	240
27	Sustentação Oral	400
28	Pedido de Extinção do Processo	120
29	Incidente de Falsidade	170
30	Embargo Infringentes / Declaração	250
31	Pedido Assistência Litisconsorcial	250
32	Agravo de Instrumento	280
33	Recurso de Apelação	240
34	Recurso Especial / Extraordinário	400

35	Recurso de Revista	320
36	Audiência	170
37	Consulta	170
38	Termo de Acordo	170
39	Outras ações e/ou recurso	250

Da LCE n. 665/2012 (PCC dos servidores da IDARON), transcrevo o art. 4º, inc. III, bem como o trecho do ANEXO II, que trata exatamente da nomenclatura:

Art. 4º. A Categoria Funcional Gestão da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

(...)

III – Procurador Estadual Autárquico, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atribuições típicas e exclusivas de Estado são de alta complexidade, tendo como incumbência privativa a consultoria e assessoramento jurídico da entidade autárquica, bem como sua integral representação judicial e extrajudicial, inclusive para apuração de seus créditos, de qualquer natureza, relacionados com o exercício de suas atividades institucionais, com a respectiva inscrição em dívida ativa, exigindo-se, para ingresso na carreira, formação superior de graduação em Ciências Jurídicas ou Direito e regular inscrição na respectiva entidade fiscalizadora do exercício da profissão;

(...)

ANEXO II

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 254/02 E DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO GERAL DAS CARREIRAS E CARGOS	
SITUAÇÃO ANTERIOR (CARREIRA / CARGO / ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO)	SITUAÇÃO ATUAL (CARREIRA / CARGO / ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO)



Proc.: 00225/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Defesa Agrossilvopastoril / Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril / Advogado, Assessor Jurídico ou Ciências Jurídicas	Procurador Estadual Autárquico / Procurador Estadual Autárquico
--	---

Por fim, sobreveio a LCE n. 1.000/2018 (Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia), cujo inteiro teor reputo necessário transcrever:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.000, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia fica disciplinada pela presente Lei Complementar, em observância à unicidade da representação judicial e consultoria jurídica.

Art. 2º. A representação judicial, o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica nas entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, ressalvada a transitoriedade prevista nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 1º. A assunção das atribuições previstas neste artigo dar-se-á, inicialmente, de forma gradativa, em conformidade com cronograma estabelecido por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. Até que ocorra a integralização da assunção prevista no parágrafo anterior, o Procurador-Geral do Estado poderá avocar à PGE os processos específicos da Administração Indireta, judiciais ou administrativos.

Seção II
Das Procuradorias Autárquicas e dos Procuradores de Autarquia

Art. 3º. Ficam denominados como Procuradorias Autárquicas os órgãos ou unidades jurídicas das seguintes entidades:

I - Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Às Procuradorias Autárquicas incumbem as atividades de representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídica, subordinando-se à Procuradoria-Geral do Estado no âmbito técnico e disciplinar e vinculando-se à respectiva Entidade da Administração Pública Indireta nos demais aspectos, inclusive, administrativo e financeiro.

§ 2º. Ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, disporá acerca das normas gerais de organização, funcionamento e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, podendo alcançar órgãos e unidades jurídicas das demais entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Rondônia, não especificadas no caput deste artigo.

§ 3º. As Procuradorias Autárquicas serão inicialmente compostas consoante disposto no caput do artigo 4º desta Lei Complementar, em caráter de delegação transitória, até a vacância dos cargos.

§ 4º. Os cargos e funções de chefia de natureza jurídica no âmbito das Procuradorias Autárquicas serão exercidas, exclusivamente, por Procuradores do Estado, admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 5º. A subordinação técnica prevista no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2019, podendo ser prorrogado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º. Fica criado Quadro Especial Complementar em Extinção, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, constituído, exclusivamente, pelos seguintes cargos efetivos, organizados em carreira, desde que providos na data da publicação desta Lei Complementar:

I - Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia - DER;

III - Procurador do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN; e

IV - Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 2º. Os cargos que na data de publicação desta Lei Complementar não estejam providos ficam automaticamente extintos.

§ 3º. Os cargos do Quadro Especial Complementar em Extinção a que se refere o caput deste artigo serão extintos automaticamente à medida que vagarem, e a demanda remanescente será satisfeita por Procuradores do Estado.

Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.

Parágrafo único. O terço constitucional de férias dos Procuradores de Autarquia incidirá somente sobre a remuneração correspondente a um período de trinta dias.

Art. 6º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que atuarem os Procuradores de Autarquia pertencem-lhes originariamente, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, sendo integralmente recolhido em conta exclusiva a essa finalidade e rateado em partes iguais.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título dos honorários referidos no caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelas autarquias a qualquer título, devendo estas efetivarem o pagamento do rateio disposto no caput até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao recebimento.

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 7º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. O valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Rondônia fica fixado na forma do § 6º do artigo 104 da Constituição Estadual.

§ 1º. O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria escalonados com diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado.

§ 2º. O teto remuneratório da carreira de Procurador do Estado corresponde ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.”

Art. 8º. Fica acrescentado o artigo 148-A à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. Os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de pagamento ou compensação de carga horária por desempenho de serviço extrajornada aos Procuradores do Estado.”

Art. 9º. O total do produto dos honorários advocatícios e de sucumbência percebidos nas ações e acordos judiciais em que for parte o Estado de Rondônia e suas entidades pertence, originariamente, aos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, e será recolhido em conta própria vinculada à entidade de classe.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários a que se refere o caput deste artigo têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pela Administração a qualquer título.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam revogados:

I - o artigo 57 da Lei Complementar nº 20, de 2 de julho de 1987, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996; e

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 11. Integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado os atuais Assistentes Jurídicos, nos termos do Parágrafo único do artigo 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, compondo o grupo de Consultoria Jurídica em Quadro Especial Complementar em extinção.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

Com as transcrições, diversamente da conclusão do CT e do MPC, entendo que o Decreto Estadual n. 8.866/99 refere-se à competência da Assessoria Jurídica, sendo esta desempenhada pelos Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril, com habilitação na área de Ciências Jurídicas.

Conforme previsto no art. 12, da LCE n. 215/99, a Assessoria Jurídica está inserida na Assessoria Técnica, além de ter ficado claro no art. 14, parágrafo único do mesmo diploma legal, que o Estatuto estabelecerá “*outras condições legais e pertinentes*”, no que a Lei Complementar fosse omissa.

Assim, sobreveio o Estatuto (Decreto Estadual n. 8.866/99), que dispôs sobre a competência geral das Assessorias Técnicas (capítulo VI, Seção I) e, em seguida, descreveu as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

competências específicas da Assessoria Jurídica (capítulo VI, Seção I, Subseção I), da Assessoria Administrativa e de Execução Financeira (capítulo VI, Seção I, Subseção II), e assim por diante.

Em primeiro lugar, nota-se que a própria lei autorizou o Decreto a estabelecer condições no que ela fosse omissa. Ora, a Lei foi omissa ao não prever as atribuições dos cargos, razão pela qual o Decreto (Estatuto) o supriu; e tal situação ocorreu por expressa previsão legal.

Em segundo lugar, mas não menos importante, é que o Decreto previu as “competências” de todas as Assessorias Técnicas. Ocorre que, diversamente do Corpo Técnico e do MPC, corroboro o entendimento dos interessados, de que essas competências são as próprias **atribuições** dos cargos e, repito, de todos os cargos, e não apenas da Assessoria Jurídica. Inclusive a disposição sequencial das competências no Decreto segue exatamente a mesma disposição da LCE n. 215/99, conforme quadro:

LCE n. 215/99 – art. 12. Compreendem as seguintes Assessorias Técnicas:	Decreto n. 8.866/99 – Subseções
I – Assessoria Jurídica;	Subseção I – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA JURÍDICA
II – Assessoria Administrativa e de Execução Financeira;	Subseção II – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
III – Assessoria de Planejamento e Programação Orçamentária;	Subseção III – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
IV – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Animal;	Subseção IV – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
V – Assessoria de Inspeção e Defesa Sanitária Vegetal;	Subseção V – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL
VI – Assessoria de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e Identificação de Madeiras.	Subseção VI – DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DA ASSESSORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E IDENTIFICAÇÃO DE MADEIRAS

In casu, é evidente que houve atecnia legislativa no Decreto, ao denominar como competências dos órgãos de Assessoria, e não dos cargos de Assessor. A título de exemplo, essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atecnia ocorreu também nesta Corte de Contas, no art. 191, do Regimento Interno, porém, de forma inversa. Vejamos.

Originalmente, o art. 191²³ (Capítulo XIII, Seção I – DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS), do Regimento Interno do TCE-RO, previa as atribuições do Corregedor, e não do órgão Corregedoria-Geral. Veja-se que, apesar da Seção ser denominada “DA CORREGEDORIA-GERAL”, não havia atribuições do órgão, no entanto, nem por isso se falava em ausência de atribuição da Corregedoria-Geral.

Posteriormente, em 2012²⁴ e 2013²⁵, houve alterações no referido artigo, sendo que, atualmente, possui a seguinte redação: “*Art. 191. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral.*”. Como podemos notar, apesar de conter as diretrizes básicas, aparentemente não constavam as atribuições da Corregedoria-Geral. Tanto é assim que essa situação foi objeto de contestação pela ATRICON quando da avaliação desta Corte, segundo os parâmetros do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). Assim, foi realizada nova alteração no Regimento Interno, sendo incluído o §2º, com a seguinte redação: “*As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral*”. Tal alteração foi realizada, também, na Lei Orgânica deste Tribunal²⁶.

Apesar de toda essa situação, nunca se falou de uma suposta ausência de atribuições da Corregedoria-Geral.

Ainda como exemplo, podemos citar o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Na Lei Orgânica desta Corte²⁷, não constam as atribuições do próprio órgão. Por sua vez, especificamente em seu art. 80, consta a redação que “*compete aos membros do Ministério Público de*

²³ Art. 191. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor: (redação original, posteriormente Revogada pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

²⁴ Resolução n. 94/TCE-RO/2012

²⁵ Resolução n. 115/2013/TCE-RO

²⁶ Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

(...)

Parágrafo único. As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 859/2016).

²⁷ Lei Complementar Estadual n. 154/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas (...), além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:” Apesar de não conter expressamente as atribuições do órgão, não se fala em falta de atribuição, até porque considera-se, juridicamente, que os membros do Ministério Público são o próprio órgão.

Também como exemplo, temos o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPC²⁸, que prevê as atribuições do Corregedor-Geral, mas não da Corregedoria-Geral em si. Aliás, sequer há norma prevendo que “*as atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral*”. E, ainda assim, consideramos que há ausência de atribuições do órgão? Obviamente que não.

A intenção desta Relatoria, com exemplos do próprio Tribunal, é demonstrar que a atecnia legislativa não é fato isolado e, certamente, não ocorre somente no caso concreto dos autos, mas se trata de situação recorrente.

Todo o relato se faz necessário para destacarmos que a atecnia verificada no presente caso, não é o bastante para afastar a vontade do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, como pudemos constatar, delimitaram e previram as atribuições do Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, no art. 20, do Decreto Estadual n. 8.866/99.

Tanto foi considerado assim delimitado que, quando da criação da LCE n. 254/2002 (carreira dos servidores da IDARON), o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, com habilitação profissional na área de Ciências Jurídicas, para prestar Assessoria Técnica Especializada na área Jurídica (conforme transcrito – arts. 7º, inc. II, “d”, e art. 27, inc. I, todos do mencionado diploma legal), foi denominado **Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Advogado** no Anexo Único do Decreto Estadual n. 10.039/2002, cujas atribuições são compatíveis com as descritas no art. 20, do Decreto Estadual n. 8.866/99.

Posteriormente, o ANEXO II da LCE n. 665/2012 (PCC dos servidores da IDARON) deixou bem claro que a carreira/cargo/especialidade ou habilitação de Defesa Agrossilvopastoril/Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril/Advogado, Assessor Jurídico ou Ciências Jurídicas, seria denominada Procurador Estadual Autárquico, cujas atribuições previstas no art. 4º, inc. III (já transcrito), são compatíveis com as previstas originalmente no Decreto Estadual n. 8.866/99.

²⁸ <http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2015/02/Resolução-001-2017-CPCMPC1.pdf>

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, sobreveio a LCE n. 1.000/2018, que dispôs especificamente sobre os Procuradores Estaduais Autárquicos (Quadro Especial Complementar em Extinção), neste incluídos os órgãos ou unidades jurídicas da IDARON. Inclusive o §1º do art. 4º desse diploma legal, deixou claro que o quadro em extinção manterá a mesma remuneração e atribuições previstas na lei de regência.

Em suma, este é o quadro comparativo referente às atribuições presentes nas LCE n. 215/99 (art. 20, do DEC 8.866/99), n. 254/2002 (e DEC n. 10.039/2002) e n. 665/2012:

LCE n. 215 (art. 20, do DEC. 8.866/99)	LCE n. 254/2002 (art. 27, I, e Anexo do DEC n. 10.039/2002)	LCE n. 665/2012 (art. 4º, III)
<ul style="list-style-type: none">– exercer as funções de consultoria e assistência jurídica permanente a administração e a representação da IDARON, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado;– elaborar minuta de contratos, convênios, ajustes, acordos e termos aditivos a serem celebrados pelo IDARON, com terceiros;– analisar os aspectos jurídicos e legal dos atos dos dirigentes da IDARON, bem como as transações destes com terceiros;– presidir as Comissões de Sindicância e de Processos Disciplinares, ou indicar servidores para presidi-la;– orientar os dirigentes da IDARON, em assuntos legais, respondendo as consultas e prestando-lhe assistência direta, quando solicitadas;– promover as medidas acauteladoras, jurídicas ou administrativas, de interesse da IDARON;– assistir e dar forma legal, quando solicitado, as licitações promovidas pela IDARON;– emitir parecer em processo, quando solicitado;– orientar a Diretoria Administrativa e Financeira na	<ul style="list-style-type: none">- dar assessoria técnica especializada na área jurídica, com as seguintes atribuições para fins de pontuação:<ul style="list-style-type: none">- elaboração de parecer- elaboração de minutas, contratos, convênios e ajustes- Promoção de Cursos, Seminários, Simpósios, Palestras, Competências e Reuniões- Participação em Cursos, Congressos, Seminários, Simpósios, Palestras, Conferências e Reuniões- Processo administrativo disciplinar – Presidência- Sindicância administrativa – Presidência- Despacho em processo administrativo- Interrogatório- Defesa Prévia- Alegações Finais- Inquirição de Testemunhas- Petição Interlocutórias- Pedido de Revisão de Processo- Acareação- Propositura de execução- Embargos de Devedor- Ação de Depósito- Execução Contra a Fazenda Pública- Medidas Cautelares- Ação de Anulação	<ul style="list-style-type: none">– Procurador Estadual Autárquico, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atribuições típicas e exclusivas de Estado são de alta complexidade, tendo como incumbência privativa a consultoria e assessoramento jurídico da entidade autárquica, bem como sua integral representação judicial e extrajudicial, inclusive para apuração de seus créditos, de qualquer natureza, relacionados com o exercício de suas atividades institucionais, com a respectiva inscrição em dívida ativa, exigindo-se, para ingresso na carreira, formação superior de graduação em Ciências Jurídicas ou Direito e regular inscrição na respectiva entidade fiscalizadora do exercício da profissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração de contratos com terceiros e outros; – executar todas as tarefas correlatas com a assistência jurídica de interesses da IDARON; – elaborar minutas de informação a serem prestadas ao judiciário em mandados de segurança impetrados contra o Presidente e/ou Diretores da IDARON; – atuar em juízo nos efeitos em que a IDARON seja autor, réu, assistente ou oponente, em ações judiciais em articulação com a Procuradoria Geral do Estado; – exercer outras funções inerentes ao cargo de Assessor Jurídico.	<ul style="list-style-type: none">- Ação de Prestação de Contas- Contestação- Mandado de Segurança- Contra Razões- Correição Parcial- Memoriais- Sustentação Oral- Pedido de Extinção do Processo- Incidente de Falsidade- Embargos Infringentes / Declaração- Pedido Assistência Litisconsorcial- Agravo de Instrumento- Recurso de Apelação- Recurso Especial / Extraordinário- Recurso de Revista- Audiência- Consulta- Termo de Acordo- Outras ações e/ou recurso	
---	---	--

Como podemos notar, ainda que desconsiderássemos a LCE n. 215/99 e o Decreto Estadual n. 8.866/99, ainda assim, teríamos a LCE n. 254/2002 e o Decreto Estadual n. 10.039/2002, que repetiram/definiram as atribuições do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Advogado, que posteriormente passou a ser denominado Procurador Estadual Autárquico, conforme a LCE n. 665/2012.

Veja-se que na LCE 254/2002, apesar de não ser denominado Advogado, o seu Decreto regulamentar (n. 10.039/2002) criou a denominação específica de “Advogado”, bem como especificou as atribuições (o que também foi feito com relação às demais carreiras).

Ora, nos parece claro que apesar da atecnia verificada no presente caso, Decreto pode criar atribuições, **desde que a Lei o permita.**

Inclusive, o próprio MPC converge com esse entendimento, de que é possível que norma complementar preveja atribuições do cargo, conforme expressou nas notas de rodapé das páginas 32/33 de seu Parecer²⁹, e nos seguintes parágrafos:

²⁹ Transcrevo as notas de rodapé:

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

In casu, analisando o acervo documental constante dos autos, **divirjo**, no ponto, do derradeiro opinativo técnico quanto à impossibilidade de disciplina complementar das atribuições do cargo em questão, visto que **é do próprio dispositivo legal a autorização para tanto**, quando, no art. 27, caput, da LC n. 254, de 2002, ao anunciar quais seriam suas atribuições, traz a expressão “**sem prejuízo de outras**”.

Esta parece-me ser a melhor exegese da disposição legal, sobretudo se aliada ao fato de que as atribuições do cargo, constantes do inciso I do mesmo dispositivo, são descritas de maneira genérica, bem ainda ao que dispõe o art. 34, caput e § 3º, do mesmo diploma, ao prever a regulamentação via decreto do Adicional de Produtividade para, dentre outros, o cargo em questão.

Destaco que esse entendimento Ministerial, de que o dispositivo legal autoriza a atribuição de competências por meio de Decreto, pode ser aplicado, também, à LCE n. 215/99 e ao Decreto Estadual n. 8.866/99, já que a norma legal contém expressamente, em seu art. 12, que o Estatuto (Decreto) estabelecerá “*outras condições legais e pertinentes*”, no que a Lei fosse omissa. Como a Lei foi omissa, o Decreto a complementou.

Com essa consideração, o MPC entendeu que o Decreto Estadual n. 10.039/2002 extrapolou na regulamentação, pois as atribuições exorbitam do exercício de “*assessoria técnica especializada na área jurídica, necessária ao desenvolvimento de programas e projetos da IDARON*”,

Em posição afirmativa acerca dessa possibilidade, temos o escólio de Marçal Justen Filho, para quem, verbis, “exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica. **Mas isso não significa a impossibilidade de disciplina complementar por meio do regulamento administrativo**” [destaquei] (In: Curso... Op. Cit., p. 725).

Por outro lado, temos o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho, para quem, verbis, “(...) **não pode um ato administrativo mudar atribuições dos cargos para os quais seus titulares se habilitaram por concurso: isso refletiria desvio de finalidade e, indiretamente, retrataria transformação do cargo**. Alterações dessa natureza somente podem perpetrar-se por meio de lei formal, como já se decidiu corretamente” [sublinhei] (In: Manual de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 647). **Vai, no mesmo sentido, a posição do administrativista Hely Lopes Meirelles, segundo quem, ipis verbis, “a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional** (CF, art. 48, X, c/c art. 61, § 1º, II, “d”)” [grifei] (In: Direito Administrativo Brasileiro. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 515). Também Diogenes Gasparini comunga de igual entendimento, a saber: “(...) se o elemento (nome, padrão, referência, requisito de provimento, atribuição) foi instituído por lei, somente por ato igual pode ser modificado, se se tratar de cargo do Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, do Judiciário ou das Cortes de Contas. Se se tratar de cargos do Legislativo, só podem ser modificados por resolução desse Poder” [destaquei] (In: Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264).

É de bom alvitre notar, todavia, que o conflito doutrinário é apenas aparente, porquanto a ideia de introduzir atribuições complementares ao cargo, mediante decreto ou instrumentos congêneres, não autoriza mudar ou alterar substancialmente a essência das atribuições consagradas em lei, dadas as limitações próprias do poder regulamentar. Em suma, **o ato infralegal da Administração não pode conter ineditismo que desborde da essência das atribuições legalmente cometidas ao cargo público**, bastando-se, tão somente, a lhes complementar o sentido para a sua fiel execução. (suprimi os destaques originais e destaquei outros).

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e integram o rol de atribuições exclusivas da Procuradoria Geral do Estado, como a representação judicial. Assim, a expressão “*em articulação com a Procuradoria Geral do Estado*” prevista no art. 20, I e XII, do Estatuto da IDARON, deixou claro que a representação processual seria exercida exclusivamente por membros da PGE.

Com a devida vênia, entendo que esta não é a melhor interpretação para a norma, pois as provas juntadas aos autos conduzem à conclusão de que a PGE tinha conhecimento da situação e, ainda, de que sempre houve a articulação com o órgão jurídico da IDARON, ainda que informal. Vejamos.

O Estatuto da IDARON (Decreto Estadual n. 8.866/99) é claro ao dispor que a representação judicial da entidade é realizada “*em articulação com a Procuradoria Geral do Estado*”. Ora, tanto a LCE n. 215/99 quanto o referido Decreto são normas legais que se originaram do Poder Executivo e passaram pelo exame (ou até elaboração) da PGE. Isso porque nos termos do inciso XVIII da Lei Complementar Estadual n. 20/1987 (Estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado)³⁰, uma das atribuições da PGE é “*elaborar ou examinar anteprojetos de leis, decretos e exposições de motivos*”. Ainda dentro dessa situação, convém transcrever, também, o *caput* do art. 2º do mesmo diploma legal, por ser de relevância para o caso concreto:

Art. 2º - À Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema Jurídico de Administração Superior, diretamente subordinado ao Governo do Estado, compete basicamente a representação e assessoramento jurídico da Administração Direta e **orientação, supervisão e controle jurídico às entidades da Administração Indireta** na matéria de que trata este artigo, a saber: (...) (destaquei)

A LCE n. 20/1987 foi alterada/complementada somente em 20 de junho de 2011, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 620/2011, que “*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia*”.

Como se pode notar, cabia à PGE a “*orientação, supervisão e controle jurídico*” da Administração Indireta (IDARON, DETRAN, JUCER e DER), mas não a representação e o assessoramento jurídico, já que estas eram disponibilizadas apenas à Administração Direta. Sendo assim, ao que tudo indica, à época, a PGE entendia que a representação e o assessoramento jurídico da Administração Indireta deveria ser realizada pelos próprios órgãos, por suas Procuradorias ou

³⁰ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC20-PL.pdf>

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assessorias (órgão jurídico) e não pela própria PGE, a quem cabia apenas, como dito, a “*orientação, supervisão e controle jurídico*”.

Dessa forma, como as normas legais emanadas do Poder Executivo sempre passaram pela análise da PGE, a situação da assessoria jurídica/advogado/Procurador Autárquico Estadual da IDARON sempre foi de conhecimento da própria PGE, que nunca questionou a situação aqui tratada, provavelmente por entender ter sido ela recepcionada pela Constituição Federal.

Tanto é assim que, dentre a vasta documentação juntada pelos interessados, há uma manifestação da PGE no processo judicial n. 0169315-98.2004.8.22.0001, na qual informou que os autos foram encaminhados “por engano” àquele órgão, e que deveriam ser encaminhados diretamente à IDARON³¹. Logo em seguida, o Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, na especialidade de Assessor Jurídico (assim assinado!), fez carga dos autos em nome da IDARON³². Ora, se a PGE não reconhecesse a Assessoria Jurídica (leia-se Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril), ou Advogados, da IDARON como legítimos representantes processuais, certamente que teria se manifestado a respeito no processo judicial em tela. Aliás, a situação demonstra que já havia, à época, a “articulação” com a PGE.

O Poder Judiciário Estadual já reconheceu, inclusive, que o Estado de Rondônia não teria legitimidade passiva para atuar nas causas da IDARON, conforme decisão juntada pela APAFRO, cujo teor transcrevo:

Recurso Inominado

Número do Processo:0000247-49.2011.8.22.0020

Processo de Origem: 0000247-49.2011.8.22.0020

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Recorrida: Adriana Mussulin

Advogado: Ronan Almeida de Araújo(OAB/RO 2523)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. A questão em discussão no recurso é simples e desmerece maiores ilações. In casu, a parte recorrida foi servidora pública estadual integrante de cargo comissionado da Agência de Defesa Sanitária

³¹ ID=604562, fls. 513 dos autos eletrônico

³² ID=604562, fls. 514 dos autos eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Agrossilvopastoril do Estado De Rondônia – IDARON, autarquia estadual criada pela Lei Complementar n.º 215/99, logo, **flagrante a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para responder aos termos da presente demanda.** Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDOR INTEGRANTE QUADRO PERMANENTE DE AUTARQUIA COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA (IDARON). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE RONDÔNIA.** (TJRO - Turma Recursal Única - 91.2014.8.22.0011, Data de Julgamento: 28/01/2016).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para JULGAR extinto o feito sem resolução do MÉRITO com relação ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 11 de abril de 2016. Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora (destaquei)

Ainda nos documentos juntados pelos interessados, consta também decisão judicial³³ anterior a 2012, em que o Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, na especialidade de Assessor Jurídico é reconhecido como legítimo representante judicial da IDARON e, ressalte-se, não há notícia de que tenha ocorrido qualquer questionamento da PGE. Aliás, pelo contrário, o que temos nos autos é a PGE reconhecendo, em todo momento, a legitimidade da representação judicial da IDARON pelos servidores do próprio quadro, quais sejam, os Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico.

A questão da representação judicial do Estado de Rondônia não ficou imune a questionamento judicial, já que foi protocolizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5879 no Supremo Tribunal Federal (STF), que questiona, dentre outras, a LCE n. 665/2012 **e a LCE n. 254/2002 (tanto esta norma prevê as atribuições do Advogado da IDARON como representante judicial, que foi objeto dessa ADI)**, pois entende que a representação judicial dos Estados, inclusive de suas autarquias, deve ser feita exclusivamente pela PGE.

Em consulta à referida ADI n. 5879³⁴, localizamos informações³⁵ prestadas pelo Governo do Estado **e PGE**, pela improcedência, com a seguinte conclusão:

³³ ID=604562, fls. 540 dos autos eletrônico

³⁴ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5340474> consulta realizada em 03/12/2019

³⁵ Petição (9857/2018).



Proc.: 00225/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tal fenômeno atrai a aplicação do art. 69 do ADCT, que permite a continuidade das Consultorias Jurídicas dos Estados separadas das Procuradorias quando, na data da promulgação da Constituição, tinha órgãos diferentes para as respectivas funções, *in litteris*:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Por fim, como demonstrado acima, na data da promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) o Estado de Rondônia já possuía órgãos distintos para as suas autarquias. Portanto, o Estado se enquadra no art. 69, do ADCT que autorizou a continuidade dessa sistemática. Dessa forma, quando da criação da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, criada pela Lei Complementar nº 215, em 19 de julho de 1999, o Estado de Rondônia, autorizado pelo art. 69 da ADCT, manteve a sistemática já adotada para suas autarquias, separando o órgão de representação judicial.

Portanto, pugna-se pela improcedência da presente ADI.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia

CONFUCIO AIRES MOURA
MOURA:0373383
1187

Assinado de forma digital por CONFUCIO AIRES MOURA:03733831187
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSEPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=CONFUCIO AIRES MOURA:03733831187
Data: 2018.03.01 13:21:26 -0400

Como podemos notar, a própria PGE defende a Procuradoria Autárquica da IDARON e suas atribuições.

Na mesma ADI n. 5879, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações³⁶, na qual, após excelente descrição e detalhamento de toda a evolução legislativa, invocando inclusive a vontade do Governo do Estado (Poder Executivo) e da ALE-RO (Poder Executivo), concluiu pela improcedência:

³⁶ Petição (9931/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante o exposto:

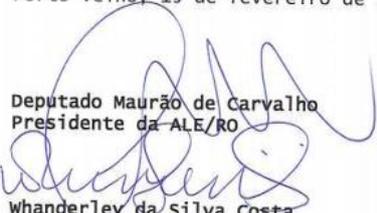
I - pelo não deferimento da tutela de urgência;

II - pelo indeferimento de interpretação no sentido de que os cargos das procuradorias das Autarquias e Fundações sejam declarados constitucionais se forem ocupados por procuradores do estado.

III - no mérito, seja julgado improcedente a presente ADI;

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Deputado Maurão de Carvalho
Presidente da ALE/RO


Whanderley da Silva Costa
Advogado-Geral Adjunto ALE/RO

Ressalto que ambos documentos foram juntados nestes autos pelos interessados³⁷.

Posteriormente, a ALE-RO peticionou novamente na ADI n. 5879, pugnando pela sua extinção pela perda superveniente do objeto³⁸, já que houve a edição da LCE n. 1.000/2018, que transferiu os cargos de Procuradores Autárquicos para o quadro em extinção, conforme conclusão:

³⁷ ID=604563, fls. 569/613 dos autos eletrônico

³⁸ Petição (74006/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, em virtude de causa superveniente, qual seja, a revogação das leis questionadas que criaram cargos de Procuradores Autárquicos no Estado de Rondônia pela Lei Complementar Estadual n. 1.000/2018, bem ainda ante o fato da mesma norma determinar que a representação judicial e extrajudicial no Estado de Rondônia pertence exclusivamente a Procuradoria Geral e que os Procuradores de Autarquias a integram, patente que se encontra prejudicado o objeto da Ação. Logo, por conseguinte, requer a extinção da presente nos termos do Art. 485, VI do CPC.

N. Termos,

P. Deferimento.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

~~Deputado MAURÃO DE CARVALHO~~
~~Presidente ALE/RO~~

WHANDERLEY DA SILVA COSTA
Advogado-Geral-Adjunto ALE/RO

LEME BENTO LEMOS
Consultor Jurídico ALE/RO

Destaque-se ainda que, na ADI n. 5879, já houve manifestações da Advocacia-Geral da União³⁹ e da Procuradoria-Geral da República (PGR)⁴⁰, nas quais são pelo não conhecimento parcial da ADI com relação aos questionamentos referentes às LCE n. 665/2012 e LCE n. 254/2002, uma vez que foi superado o imbróglio em razão da superveniência da LCE n. 1.000/2018. Transcrevo trecho do Parecer da PGR nesse sentido:

³⁹ Petição (76429/2018).

⁴⁰ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339961562&ext=.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Complementar 1.000/2018 do Estado de Rondônia promoveu alterações na advocacia pública estadual, com a finalidade de observar o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, consignada no art. 132 da Constituição. O art. 2.º do diploma estabelece que as atividades de representação judicial, assessoramento jurídico e consultoria jurídica nas entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia serão exercidas exclusivamente por Procuradores do Estado, com ressalva à transitoriedade dos cargos de procurador autárquico em extinção.

Ocorre que o art. 4.º da lei mencionada criou Quadro Especial Complementar em Extinção formado somente por procuradores das seguintes autarquias: IDARON, DER, DETRAN e JUCER. As demais autarquias, quais sejam, IDERON, IPEM e FAPERO, continuam a possuir em seu quadro procuradores autárquicos não subordinados à Procuradoria Geral do Estado.

As alterações realizadas pela LC 1.000/2018 ensejam a prejudicialidade parcial da ação direta, por perda superveniente do objeto. Isso porque, a nova lei subordinou os procuradores das autarquias IDARON, DER, DETRAN e JUCER à Procuradoria-Geral do Estado. Assim, a ação não deve ser conhecida quanto às normas impugnadas que cuidam da representação das autarquias mencionadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado após ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade implica prejudicialidade de sua análise por perda superveniente do objeto, consoante se extrai, por exemplo, de trecho da ementa do seguinte julgado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO.

– A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes (ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 29.4.2005).

É, portanto, caso de prejudicialidade parcial da ação por perda superveniente do objeto.

Apesar da ADI n. 5879 ainda não ter sido apreciada pelo STF, a manifestação da AGU e da PGR, conjuntamente com as manifestações do Governo do Estado (PGE) e ALE-RO, são pela sua extinção, em razão da superveniência da LCE n. 1.000/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

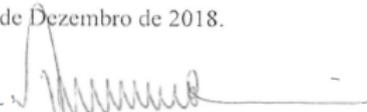
Não bastasse, a mesma denúncia que aqui tratamos, foi protocolizada no Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), sendo instaurado o Inquérito Civil Público (ICP) n. 2018001010066177, que foi arquivado pela Corregedora-Geral do MPRO, com a seguinte conclusão⁴¹:

E para solucionar de vez a questão, foi editada a Lei Complementar Estadual nº. 1000/2018, em igual sentido ao que se pretendia no presente ICP, sendo que agora, as procuradorias autárquicas possuem caráter de delegação transitória, até vacância dos cargos, passando a existir um quadro especial complementar em extinção, na Procuradoria-Geral do Estado, para os cargos de procuradores autárquicos do DER, DETRAN, IDARON e JUCER.

Assim, considerando a liminar concedida pelo STF e a edição da LC nº. 1000/2018, verifica-se que o objeto do presente ICP se perdeu, pois, a solução legislativa adotada é suficiente para resolver a anterior violação ao princípio da unidade de representação jurídica do Estado e deu solução às procuradorias autárquicas criadas, inexistindo mais elementos para continuidade dos autos.

Ante o exposto, homologo o arquivamento proposto.

Porto Velho, 05 de Dezembro de 2018.


VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA
Corregedora-Geral

Como se pode notar, com a elaboração da LCE n. 1.000/2018, concluiu-se que “*a solução legislativa adotada é suficiente para resolver a anterior violação ao princípio da unidade de representação jurídica do Estado e deu solução às procuradorias autárquicas criadas*” (destaquei).

Por fim, inclusive esta Corte de Contas já reconheceu o interessado Arlindo Carvalho dos Santos como Procurador Autárquico da IDARON, conforme podemos extrair da Tomada de Contas Especial n. 00230/17/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que contém vários documentos elaborados pelo interessado nessa condição, e definitivamente aceitos por este Tribunal como autênticos e perfeitos para os fins a que se destinaram.

Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento contrário, mas coaduno com o posicionamento da PGE-RO, do Governo do Estado, da ALE-RO, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado de Rondônia, e até desta própria Corte de Contas, que reconhecem os Técnicos

⁴¹ ID=751431, fls. 802/803 dos autos eletrônico

Acórdão APL-TC 00443/19 referente ao processo 00225/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, na especialidade de Assessor Jurídico, como Procuradores Autárquicos da IDARON, e isso com base nas Leis e Decretos editados e aprovados pelos próprios Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual sou pela compatibilidade de atribuições entre os dois cargos (Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico e Procurador Estadual Autárquico).

1.III – edital do concurso público n. 001/IDARON/2008

Aduz o MPC que a previsão no edital do concurso público a que foram submetidos os interessados, no qual consta como uma das atribuições do cargo “*orientar e patrocinar causas na Justiça. Prestar assessoramento jurídico e a representação judicial da Instituição*”, não cria direitos e nem vincula a administração pública quando em confronto com a Lei.

Com toda razão o Órgão Ministerial, pois o edital do concurso público não pode vincular a Administração Pública, criando atribuição que não existe na norma legal ou regulamentar.

No entanto, conforme exposto no item anterior, o entendimento **concreto** dos Poderes Executivo e Legislativo, além do entendimento **tácito** de diversos outros órgãos mencionados, é de que as atribuições do cargo estão devidamente descritas desde a criação do órgão pela LCE n. 215/99.

Assim, o edital do concurso público não criou novas atribuições, mas apenas explicitou o que já era anteriormente previsto nas Leis e Decretos Estaduais.

1.IV – utilização do termo “advogado”

Os interessados afirmaram que o termo “advogado” utilizado para identificar a especialidade no cargo, além do requisito de investidura pertinente à habilitação no conselho de classe (OAB), seriam elementos a demonstrar que se tratava de verdadeira advocacia pública, e não apenas de assessoramento técnico especializado.

O MPC, neste ponto, entendeu que houve atecnia na nomenclatura do cargo, pois a terminologia serviu apenas para distinguir os titulares do cargo em formação em Direito para os demais com formação diversa. Além disso, destacou que as mudanças legislativas promovidas pelas LCE n. 415/2008 e n. 442/2008 na LCE n. 254/2002, afastaram qualquer referência ao termo “advogado”, e que estas eram a legislação vigente à época do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pois bem.

Conforme já discorrido, a vontade dos Poderes Executivo e Legislativo, ao elaborar as Leis e Decretos Estaduais, foi conferir aos Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, a atribuição de defesa jurídica dos interesses da IDARON, em articulação com a PGE, tratando-se assim, de verdadeira advocacia pública. Tanto é assim, que foi exigida a habilitação na OAB quando da realização do concurso.

Além disso, é interessante notar como, neste ponto em específico, o MPC entendeu haver atecnia na nomenclatura do cargo. Ora, conforme demonstrado, sequer esta Corte de Contas está livre da atecnia legislativa, no entanto, não podemos utilizar a interpretação para restringir as atribuições do cargo ou, ainda, afastar o que expressamente disposto em Leis e Decretos Estaduais, de acordo com as vontades dos Poderes Executivo e Legislativo.

Dito isso, é fato que as LCE n. 415/2008 e n. 442/2008 promoveram alterações na LCE n. 254/2002, no entanto, não revogaram, e tampouco alteraram, os Decretos Estaduais n. 8.866/99 e n. 10.039/2002, nos quais constam como nomenclatura “Assessoria Jurídica” e “Advogado” e, também conforme já exposto, detalharam as atribuições do cargo.

Por fim, ressalte-se que o Anexo II da LCE n. 665/2012 (já transcrito) deixou claro que as diversas nomenclaturas utilizadas foram aglutinadas em uma única nomenclatura, denominada “Procurador Estadual Autárquico”.

1.V – complexidade das atribuições

Neste ponto, o MPC sustenta que é irrelevante a complexidade das atribuições do cargo serem definidas como de “relativa” (Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, especialidade de Assessor Jurídico) ou “alta” (Procurador Estadual Autárquico), já que o debate não é essencial para o deslinde da questão.

Neste item, possuo o mesmo entendimento que o Órgão Ministerial, acrescentando que o que define a complexidade, seja ela relativa ou alta, são as próprias atribuições do cargo. Assim, ainda que nomeadas de “relativa complexidade”, dentre as atribuições descritas e desempenhadas pelos Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril, especialidade de Assessor Jurídico / Advogado, há aquelas atividades que podem ser consideradas como de alta complexidade, já que demandam maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empenho, projeto, estudo e pesquisa, para a solução, ainda mais quando envolve a defesa judicial da IDARON.

Dessa forma, o debate não é essencial para o deslinde da questão.

1.VI – conclusão

Por fim, neste último tópico referente às atribuições, conclui o MPC que pela ausência de similitude de atribuições do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril, especialidade de Assessor Jurídico, e de Procurador Estadual Autárquico, e que, *“mesmo tendo os interessados realizado, ao longo dos anos que antecederam a reclassificação do cargo, atividades ínsitas ao cargo de Procurador Autárquico, tal fato não autoriza reconhecer-se a similitude das atribuições, já que na lei nunca houve autorização ou permissivo para tanto.”*, e que, *“A bem da verdade, como se observa dos autos, tratou-se o caso de uma forma de desvio de função, que, feita na prática ao arrepio da lei, jamais autoriza a reclassificação do cargo.”* Por fim, transcreveu decisões desta Corte de Contas.

Conforme já exaustivamente exposto, há similitude de atribuições e, ainda que estas estivessem inicialmente previstas em Decreto Estadual, houve expressa permissão de Lei Estadual. Assim, não há que se falar em desvio de função.

Também, as decisões desta Corte, transcritas no Parecer Ministerial, dizem respeito a desvios de função, nos quais constatou-se que servidores estavam exercendo atribuições diversas daquelas inicialmente previstas nos cargos a que se submeteram quando prestaram concurso público.

In casu, além do permissivo legal, os interessados se submeteram a concurso cujas atribuições estavam previstas anteriormente, assim, a conclusão ministerial não se sustenta.

2. Da remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O MPC, corroborando o entendimento da Unidade Instrutiva, afirma ter ocorrido ofensa ao princípio da isonomia em face da remuneração conferida ao cargo de Procurador Estadual Autárquico, em prejuízo dos servidores integrantes da carreira de Analista Especializado em Gestão da Defesa Agropecuária com habilitação diversa da jurídica.

Conforme quadro comparativo do MPC, a remuneração dos interessados Arlindo e Paula teve um acréscimo de 50% com a entrada em vigor da LCE n. 665/2012⁴².

Ocorre que, de acordo com a LCE n. 665/2012, não foram apenas os Assessores Jurídicos (Procuradores Estaduais Autárquicos) que tiveram aumento de remuneração, mas sim todos os Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril.

Percorrendo a LCE n. 665/2012⁴³, consta do anexo III o vencimento básico, sendo a Tabela I referente aos “CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR”. Nesse anexo constam, como explicitado, os vencimentos de **todos** os cargos das carreiras de nível superior, o que inclui, por certo, os Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON.

Não existe, na mencionada Lei, uma tabela diferenciada para os Procuradores da IDARON, ou mesmo um adicional de remuneração referente apenas à carreira de Procurador Estadual Autárquico. Isto é dizer que, se houve um acréscimo de 50% na remuneração dos interessados, conforme constatou o MPC, certamente que esse aumento ocorreu para todos os servidores de nível superior. Sendo assim, o aumento remuneratório verificado não foi exclusivo, o que importa dizer que a opção do Governo do Estado, e da ALE-RO, à época, foi elevar o padrão remuneratório dos servidores de nível superior da IDARON.

Por sua vez, posteriormente, com a edição e aprovação da LCE n. 964/2017⁴⁴, é que os Procuradores da IDARON, conjuntamente com outros Procuradores Autárquicos, tiveram um aumento substancial na remuneração que, ainda, foi transformado em subsídio. E novamente, pela LCE n. 1.000/2018⁴⁵ (já transcrita), essa remuneração foi mais uma vez alterada, conforme §1º do art. 4º: “Os

⁴² que também alterou a nomenclatura do Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico / Advogado, para Procurador Estadual Autárquico, e aglutinou as atribuições previstas nos Decretos Leis n. 8.866/99 e n. 10.039/2002, no inciso III, do art. 4º, da norma em comento.

⁴³ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC665.pdf>

⁴⁴ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC964.pdf>

⁴⁵ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1000.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

*cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, **manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência**, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.” (destaquei)*

No entanto, estas alterações remuneratórias posteriores a 2012 não servem como parâmetro para verificação da incompatibilidade de vencimentos, já que se tratam de normas que iniciaram vigência mais de 5 (cinco) anos após à questionada LCE n. 665/2012.

Dessa forma, entendo não ter ocorrido incompatibilidade de vencimentos.

3. Dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração

O Corpo Técnico e o MPC concluíram pela inexistência de compatibilidade de requisitos de investidura, já que para o cargo de “*Procurador Estadual Autárquico*” exige-se, além de formação superior e habilitação profissional na respectiva área, a aprovação em concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em consonância com o disposto no art. 132, da Constituição Federal⁴⁶.

Com a devida vênia, entendo que o parâmetro utilizado pelos órgãos técnicos é equivocado, pois a exigência de participação da OAB nas fases do certame é para o concurso de **Procurador do Estado**, cujas atribuições estão previstas atualmente na Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011 (Lei Orgânica da PGE/RO)⁴⁷.

A nomenclatura utilizada atualmente de “*Procurador Estadual Autárquico*” causa, de fato, alguma confusão, pois leva-se a crer que tais Procuradores representam o Estado, quando representam **exclusivamente** a Autarquia para a qual realizaram concurso público.

Os Assessores Jurídicos da IDARON, atualmente denominados de Procuradores Estaduais Autárquicos, **não possuem equivalente atual**, já que são de “*delegação transitória, até a vacância dos cargos*”, conforme disposto no art. 3º, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.000, de 31 de

⁴⁶ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴⁷ <http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

outubro de 2018 (LCE n. 1.000/18)⁴⁸. Isto é dizer que são cargos **em extinção**, nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal.

Em razão de tais cargos não possuírem equivalência atual, e por serem em extinção, não há parâmetro para confrontação de requisitos de investidura. Aliás, não há sequer como equipará-los a Procuradores do Estado, já que estes possuem requisitos para investidura mais rígidos (participação da OAB), atribuições mais abrangentes (representam todo o Estado, e não apenas a autarquia) e remuneração muito superior ao dos atualmente denominados Procuradores Estaduais Autárquicos (Procurador do Estado percebe subsídio equivalente ao de Desembargador do TJ/RO, sendo o teto da carreira correspondente ao subsídio de Ministro do STF), conforme Lei Orgânica da PGE/RO⁴⁹, com as alterações introduzidas pela LCE n. 1.000/18.

O MPC afirma, também, que a transposição operada pela LCE n. 1.000/18 acabou por exigir a “*comprovação de exercício profissional em atividade jurídica regularmente reconhecida por ao menos 2 (dois) anos, no momento da inscrição*”, por constar expressamente do art. 45, V, da Lei Orgânica da PGE/RO.

Ora, novamente entendo haver equívoco no parâmetro, pois, como já exposto, os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos não se equiparam, e nem podem, aos Procuradores do Estado. O entendimento do STF na ADI n. 2713, transcrito pelo MPC, não se aplica ao presente caso, pois não está ocorrendo o preenchimento dos cargos de Procurador do Estado pelos Procuradores Estaduais Autárquicos que, como dito diversas vezes, trata-se de Cargo em Extinção.

Pois bem.

Apesar de não haver equivalente atual, fato é que os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON prestaram concurso público, à época, para Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, cujos requisitos de investidura eram formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 7º, II, “d” da LCE n. 254/2002 e, posteriormente, art. 4º, III, da LCE n. 665/2012).

⁴⁸ ID=751431

⁴⁹ <http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ora, a exigência de “*habilitação profissional na respectiva área*” para o bacharel em direito, o autoriza a postular a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e a exercer atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, I e II, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994), pois estas atividades são privativas do advogado.

Dessa forma, há plena compatibilidade entre os **requisitos de investidura** para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, e as atividades desempenhadas pelos Procuradores Estaduais Autárquicos previstas na LCE n. 1.000/18.

4. Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo

Por fim, com relação ao tópico “2.4. *Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo (teoria do fato consumado) e incidência de lapso prescricional*” do Parecer Ministerial, entende o Órgão que, apesar dos interessados terem agido, de fato, como Procuradores da IDARON, conforme seu entendimento, a falta de atribuições previstas em Lei é patente, e a situação fática não pode ser consolidada, por esta Corte de Contas, pelo decurso do tempo.

Ora, conforme amplamente exposto, desde antes da assunção dos interessados ao cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, havia atribuições previstas em Lei e Decreto.

Tanto é assim, que todos que assumiram tal cargo na IDARON exerciam exatamente as atribuições descritas, inclusive promovendo a defesa dos interesses da agência perante o Poder Judiciário. O concurso de 2008 prestado pelos interessados também previa essas atribuições. Assim, ao assumirem o cargo público, os interessados sabiam as atribuições que exerceriam, e assim o fizeram sempre, sendo estas (atribuições) reconhecidas, como dito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pela PGE-RO, pelo MPRO e, inclusive, por esta Corte de Contas.

Não nos parece justo que, agora, passados mais de 7 (sete) anos da norma questionada (LCE n. 665/2012), sejam diminuídas as atribuições (repita-se, previstas em Lei e Decreto) dos interessados, impedindo-os de representar judicialmente a IDARON, quando os Poderes e vários órgãos assim os reconhecem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, não se trata de estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo, uma vez que as atribuições exercidas pelos interessados já eram previstas antes mesmo da alteração da nomenclatura do cargo promovida pela LCE n. 665/2012.

A bem da verdade, o que nos parece é que a denúncia apócrifa, que foi realizada somente em janeiro de 2018 contra uma LCE de 2012, mais de 5 (cinco) anos depois da entrada em vigor desta, se deu única e exclusivamente em razão da alteração de remuneração promovida no final de 2017, pela LCE n. 964/2017.

Tal situação leva a crer que, até o momento em que a remuneração dos interessados era a mesma dos demais agentes públicos da IDARON, a situação deles era considerada consolidada, pois sempre defenderam judicialmente os interesses da agência, sem qualquer questionamento em sentido contrário. Por sua vez, com a alteração da remuneração (LCE n. 964/2017), passou-se a questionar as atribuições que os interessados sempre exerceram.

Por fim, é importante lembrar, conforme já exposto, que a superveniência da LCE n. 1.000/2018 afastou a condição de suposta inconstitucionalidade também da LCE n. 964/2017, e foi explícita ao dispor no §1º do art. 4º, que os Procuradores da IDARON “*sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, **manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência**, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.*” (destaquei).

5. Conclusão

Em razão do reconhecimento da similitude de atribuições, remuneração e requisitos para investidura do cargo anterior e posterior à alteração, entendo que o que ocorreu efetivamente foi apenas uma alteração da nomenclatura do cargo, sem criação ou alteração de atribuições. E, sendo assim, a jurisprudência é pacífica quanto a não ocorrência de ascensão funcional ou transposição indevidas, não havendo afronta ao princípio do concurso público. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevados à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Galloti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Na encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). **É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel.Min. Octavio Galloti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (STF, ADI nº 2713, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j.18.12.2002) (destaquei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. **3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (STF, ADI nº 2335-7, Rel. p/acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11.06.2003) (destaquei)

Registro, também, que a LCE n. 964/2017 foi objeto da ADI n. 5907/RO perante o STF, cuja decisão ficou assim ementada⁵⁰:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 964/2017. CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, CRIAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 1.000/2018. REVOGAÇÃO DAS NORMAS OBJETO DE CONTROLE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. (destaquei)

Ora, o entendimento do STF nessa ADI somente confirma o que já foi dito alhures; que a edição da LCE n. 1.000/2018 afastou eventuais inconstitucionalidades que poderiam existir anteriormente. Transcrevo trecho da decisão nesse sentido:

11. A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

⁵⁰ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC964.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017, pela qual fixado subsídio dos procuradores autárquicos e criados os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto em procuradorias de autarquias estaduais, em alegada contrariedade ao art. 132 da Constituição da República e ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobreveio, contudo, a Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, pela qual se dispôs sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta de Rondônia e foram promovidas alterações na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral de Rondônia, assegurando-se a observância da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 1.000/2018 se estabeleceu que as atividades de representação judicial, assessoramento jurídico e consultoria jurídica serão exercidas exclusivamente por Procuradores do Estado, **com ressalva à transitoriedade dos cargos de procurador autárquico em extinção, subordinando-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral do Estado** e revogando-se as normas pelas quais criados cargos na estrutura da carreira de procurador autárquico.

No inc. II do art. 10 da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018 se revogou expressamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017:

“Art. 10. Ficam revogados:

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017”.

Quanto aos demais dispositivos da lei impugnada que não foram objeto de revogação expressa pela Lei Complementar n. 1.000/2018 de Rondônia, **as matérias a eles referentes estão reguladas na Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, em especial em seu art. 6º.**

Pela Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, ao subordinarem-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral de Rondônia, também foi resguardado, no art. 6º, que os honorários advocatícios de sucumbência das ações e dos acordos judiciais em que atuarem os procuradores autárquicos a eles pertencem, como previsto no art. 3º da impugnada Lei Complementar estadual n. 964/2017.

No cotejo das normas impugnadas não revogadas expressamente com as normas dispostas na superveniente Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, tem-se a revogação tácita daquelas normas, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas tenham deixado de subsistir no ordenamento jurídico. Confirmam-se os julgados a seguir: (...) (destaquei)

Ante todo o exposto, entendo pela não ocorrência de ascensão funcional ou transposição dos interessados, uma vez que há similitude de **atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cargo (que encontra-se atualmente em extinção) entre a LCE n. 215/99 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012.

Em face do exposto, divergindo da conclusão do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Pleno a seguinte proposta de Decisão:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e **determinar** que os senhores **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON, passem a constar como **interessados**;

I – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis (interessados) indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão, via ofício, aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e,

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 19 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR